

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

CORPUS CHRISTI - FERIADO NÃO ANTECIPADO

A Lei nº 7.765, de 11/05/89, publicado no DOU de 12/05/89, alterou o / Art. 1º, da Lei nº 7.320/85 que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e outros, incluindo o feriado de Corpus Christi, como feriado não antecipável.

Desta maneira, o feriado do dia 25/05/89, independentemente de Decreto pal de cada município, será comemorado na 5a. feira, e não na 2a. feira. Veja a publicação na íntegra:

" O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.320, de 11/06/85, passa a vigorar c/ a seguinte redação:

" Art. 1º - Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta Feira Santa e Corpus Christi. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. "

METALÚRGICOS DE S. B. CAMPO E DIADEMA - FECHAM O ACORDO DE 45%

Os trabalhadores das indústrias do setor metalúrgico de auto-peças e de montadoras de S. B. Campo e Diadema, fecharam o acordo de 45% sobre os salários percebidos em 31/01/89 com mais um abono de 60 horas, que será descontado em 4 parcelas.

O acordo foi fechado no último dia 09 de maio de 1989, que durou 23 / dias. Os dias parados não serão pagos, ratificou a FIESP.

Com isso, todas as indústrias metalúrgicas do ABC, do ramo de auto-peças e de montagem de autos, o aumento salarial foi de 45%, e para / as demais atividades o aumento salarial é de apenas 29%, decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA NO ADIANTAMENTO

A Instrução Normativa nº 49, de 10/05/89, publicada no DOU de 11/05/89, da Secretaria da Receita Federal, que alterou as normas de tributação prevista na Lei nº 7.713/88 e traz novas normas de incidência tributária do Imposto de Renda - Pessoa Física, ratificou em seu conteúdo, que o adiantamento de salários não terá incidência tributária, desde que o rendimento seja integralmente pago no próprio mês (item 14, da IN 49).

Veja à seguir, o item 14, da IN 49, na íntegra:

INCIDÊNCIA:

14. Serão submetidos à incidência na fonte, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 7.713/88, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por / pessoas físicas ou jurídicas, bem como outros rendimentos pagos por pessoa jurídica e pessoa física, tais como de:

- a) trabalho sem vínculo empregatício;
- b) empreitadas de obras exclusivamente de labor;
- c) fretes e carretos;
- d) aluguéis e " royalties ";
- e) gratificações e participações de dirigentes nos lucros;
- f) lucros ou quaisquer valores oriundos de sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada;
- g) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- h) honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso de processo judicial;
- i) multas ou vantagens por rescisão de contrato.

14.1. O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

14.1.1. Quando houver mais de um pagamento no mês, a títulos / diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês.

14.2. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado / mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês.

14.2.1. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento.

14.2.2. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimo, que não preveja a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

14.3. O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento do rendimento.

14.3.1. Nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro,

médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante, fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente.

14.4. Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou cada estabelecimento da pessoa jurídica que pagar rendimentos, ressalvada a hipótese de centralização, caso em que o estabelecimento centralizador será considerado fonte pagadora única.

14.5. O recolhimento do imposto será efetuado em órgão arrecadador do local onde se encontrar o estabelecimento responsável pela retenção ou o estabelecimento centralizador, na hipótese de centralização.

14.6. No caso de caderneta de poupança em conjunto, o imposto na fonte será calculado sobre a parte dos rendimentos correspondente a cada participante, excluído, para cada um, a parcela de NCz\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

IRRF - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL

A Instrução Normativa nº 49, trouxe ainda a regulamentação da incidência tributária sobre férias, abono pecuniário e o pagamento do 1/3 constitucional de férias. Veja na íntegra o item 15, da IN 49:

FÉRIAS

15. A base de cálculo corresponderá ao valor das férias, acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

15.1. O cálculo deverá ser efetuado em separado do salário.

IRRF - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO, MESMO PROPORCIONAL

A Instrução Normativa nº 49, ainda trouxe, no seu item 16, a incidência tributária sobre o 13º salário (2ª e 3ª parcelas) e inclusive o 13º salário proporcional pago na rescisão contratual. Veja na íntegra o item 16, da IN 49:

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO):

16. O valor da gratificação de Natal será totalmente tributado, por ocasião da sua quitação, à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal, antes de sua inclusão.

16.1. O imposto na fonte sobre essa gratificação será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre o total pago a esse título, sem se considerar, portanto, a " parcela a deduzir " / referida na tabela do item 12.

16.2. Não haverá retenção na fonte sobre o adiantamento da 1ª parcela da gratificação, quando de seu pagamento.

IRRF - QUEM SERÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES ?

O item 10, da IN 49, responde quem serão considerados dependentes para fins de dedução da Renda Bruta. Veja na íntegra:

PODERÃO SER DEPENDENTES:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
 - b) o filho, o enteado e o menor pobre, que o contribuinte crie e eduque, desde que tenha menos de 21 (vinte um) anos, ou até 24 (vinte quatro) anos de idade quando esteja cursando estabelecimento de ensino superior;
 - c) filha ou enteada solteira, viúva sem arrimo, ou abandonada sem recursos pelo marido;
 - d) pais e avós incapacitados para o trabalho;
 - e) netos e bisnetos menores ou inválidos, sem arrimo dos pais;
 - f) filho ou irmão inválido e incapacitado para o trabalho.
- 10.1. Cada cônjuge poderá deduzir seus dependentes até o limite de 5 (cinco), sendo vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte.
- 10.2. Não poderão ser dependentes as pessoas que recebam rendimentos submetidos à tributação no curso do mês de apuração. Para tanto, basta que o rendimento esteja sujeito à incidência do imposto, ainda que, exclusivamente na fonte, sendo irrelevante que em virtude da aplicação da tabela (item 12) não resulte imposto à pagar.
- 10.3. Poderão, entretanto, ser dependentes as pessoas que recebem rendimentos isentos, tais como os representados pelo valor dos bens havidos por doação ou herança, bem como aquelas que recebam juros de cadernetas de poupança que não excedam, em cada mês, o limite de NCz\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).
- 10.4. Para fins de desconto do imposto de renda, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.

IRRF - TABELA E RECOLHIMENTO MÍNIMO

O item 12, da IN 49, manteve a mesma tabela de retenção na fonte vigente e estipulou o recolhimento mínimo de NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) e mantém-se os centavos para efeito de retenção e recolhimento do IRRF.

Veja no próximo Relatório Semanal, a Instrução Normativa nº 49, publicada na íntegra, oportunidade em que, ilustraremos vários exemplos e situações nos cálculos do IRRF.

PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÕES - METALÚRGICOS DO ABC E SP

A nova Convenção Coletiva dos Trabalhadores nas indústrias do setor metalúrgico do ABC, em sua cláusula 36ª, do período de 89/90, estendeu o prazo de pagamento de rescisões de contrato de 10 para 15 dias úteis, contados a partir do último dia trabalho.

O novo prazo de pagamento, já era mantido pela Convenção dos Trabalhadores metalúrgicos de São Paulo, desde novembro do ano passado, em sua cláusula 36ª.

Essa conquista, da classe Patronal, se deu ao problema encontrado de conseguir do Banco Depositário do FGTS, o extrato de FGTS, em prazo hábil para cálculo e pagamento, dentro do limitado prazo de 10 dias, o que era até então, impossível de se pagar.

Com o novo prazo, criou-se uma dúvida quanto a contagem do prazo de pagamento, nos casos em que o Aviso Prévio é cumprido na "residência", isto é, conta-se a partir da data de comunicação do Aviso Prévio ou de seu último dia de desligamento?.

Sem dúvida, conta-se a partir da data do término do Aviso Prévio, e não da data da comunicação.

Pois a cláusula 18ª (CCT/ABC) cita que:

" Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral. "

Trata-se pois, de impedimento ao trabalho, o que já é previsto na própria CLT., quando então a empresa remunera os dias impedidos de trabalhar.

Atribui-se dessa maneira, que o aviso prévio trabalhado, pagas por impedimento, é para todos os efeitos, o cumprimento do Aviso Prévio normal

I - a prestação de serviços, individual ou coletiva;

II - a cessão de bens móveis ou semoventes;

§ único - O ato que decretar a requisição civil deverá indicar:

I - o seu objeto e duração;

II - a autoridade responsável por sua execução;

III - o regime de prestação de trabalho dos requisitados.

Art. 10 - A requisição civil de pessoas, que recairá preferencialmente sobre os grevistas, poderá alcançar quaisquer trabalhadores/maiores de dezoito anos.

§ 1º - A requisição de que trata este artigo não acarretará outra indenização, além do pagamento da remuneração e demais vantagens decorrentes do respectivo contrato / de trabalho.

§ 2º - A requisição de bens assegurará ao proprietário indenização ulterior pelo período de sua utilização e por eventuais danos a eles causados.

Art. 11 - Constitui abuso no exercício do direito de greve:

I - deflagrá-la sem prévia notificação à empresa e à comunidade ou com inobservância das formalidades previstas nesta Medida Provisória ou no estatuto da entidade sindical;

II - impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre exercício do direito ao trabalho dos / que não aderirem à greve;

III - praticar violência ou grave ameaça contra pessoa, bem assim provocar dano a bens do empregador ou de terceiros;

- IV - incitar desobediência a ordem legítima de autoridade;
- V - aliciar pessoas estranhas à categoria profissional, / para que participem do movimento grevista;
- VI - ocupar o estabelecimento, impedir seu funcionamento / ou obstar o acesso do empregador, dos empregados que não aderirem à greve ou de terceiros.

§ único - Configurado o abuso no exercício do direito de greve, as entidades sindicais ou profissionais, e seus dirigentes, que a houverem deflagrado, responderão solidariamente pelos atos ilícitos que os grevistas, nessa / condição, praticarem.

Art. 12 - Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais, constitui, também, abuso no exercício do direito de greve:

- I - omitir-se ou negligenciar a direção da entidade sindical na designação de trabalhadores, na forma do artigo 8º, II;
- III - se tiver por fim alterar condição constante de acordo / sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam.

Art. 7º - Consideram-se essenciais, para os fins desta Medida Provisória, as atividades ou serviços:

- I - de abastecimento de água e energia elétrica;
- II - de esgoto e de limpeza pública;
- III - de carga e descarga portuária e aero-portuária;
- IV - médico-hospitalares;
- V - funerários;
- VI - de transporte coletivo;
- VII - de compensação bancária;
- VIII - postais e de telecomunicações;
- IX - de processamento de dados ligados à administração pública e a serviços essenciais;
- X - de produção, transporte, distribuição e comercialização / de remédios, de gêneros alimentícios e de combustíveis;
- XI - de guarda, uso e controle de:
 - a) substâncias radioativas;
 - b) instalações, equipamentos e materiais nucleares;
 - c) informações tecnológicas relevantes;
- XII - de controle de vôos;
- XIII - do Banco Central do Brasil, nas suas funções de autoridade monetária, dentre elas a fiscalização, controle do meio circulante, câmbio, administração de reservas bancárias, operações de mercado aberto e operações externas.

Art. 8º - Na greve legal em serviços ou atividades essenciais, as entidades sindicais ou profissionais, ou as comissões de greve são obrigadas a:

- I - comunicar o estado de greve aos empregadores, aos usuários e à comunidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação;
- II - designar os empregados convocados pelo empregador, indispensáveis à continuidade dos serviços ou atividades inadiáveis, bem assim à preservação dos respectivos equipamentos e instalações.

§ 1º - Não cumprida a obrigação a que se refere o inciso/II, os trabalhadores, serão convocados diretamente pelo empregador, e a recusa constituirá falta grave, punível nos termos do artigo 14, sem prejuízo da contratação patronal de trabalhadores para execução dos serviços essenciais, enquanto perdurar a greve.

§ 2º - No caso de iminente perigo contra a coletividade, frustrada a providência a que alude o parágrafo anterior, o Presidente da República, de ofício ou a pedido de autoridade executiva local ou judiciária competente, poderá determinar, nos termos desta Medida Provisória, a requisição civil a que se refere o artigo 22, III, da Constituição.

Art. 9º - A requisição civil, que tem caráter excepcional, compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Presidente da República, e necessárias para garantir o regular funcionamento de serviços essenciais, podendo incidir sobre:

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).